

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: ptjy3wlc SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/12/2015 Projeto de lei nº 752/2015 Protocolo nº 6647/2015 Processo nº 1329/2015</p>
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>	

Cria o Programa de Educação Alimentar e Nutricional no Ensino Fundamental e no Ensino Médio da Rede Pública de Educação do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º ? Fica criado o Programa de Educação Alimentar e Nutricional no Ensino Fundamental e no Ensino Médio da Rede Pública de Educação do Estado de Mato Grosso.

Artigo 2º – O Programa Educação Alimentar e Nutricional tem por objetivo a implementação das seguintes ações:

I – difusão dos fundamentos da educação alimentar e nutricional dentre os alunos, professores e outros servidores da área, visando à melhoria da qualidade da alimentação no ambiente escolar, em casa, no trabalho e nas atividades de esporte e lazer, sempre levando em conta a desigualdade de hábitos alimentares e faixas etárias;

II – capacitação de professores da rede escolar para o ensino e a aplicação dos fundamentos de educação alimentar e nutricional;

III – atenção permanente voltada à segurança alimentar e nutricional da merenda escolar, tendo em vista a saúde dos alunos por meio do ensino dos princípios da nutrição apropriada e da divulgação de informações pertinentes.

Parágrafo único – Os alunos receberão informações sobre alimentação saudável por meio de material didático compatível com as atividades escolares pertinentes.

Artigo 3º – O Programa de Educação Alimentar e Nutricional será dirigido aos alunos do ensino fundamental e do ensino médio, aos professores e aos funcionários responsáveis pelo preparo da merenda escolar.

Parágrafo único – Os professores e os funcionários serão treinados previamente para as atividades relacionadas ao programa de que trata esta lei.

Artigo 4º – Os alunos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio receberão lições de educação alimentar e nutricional de modo amplo por meio de aulas próprias, atividades práticas e palestras, no período letivo, abrangendo variados aspectos do mesmo tema no que diz respeito à saúde, meio ambiente, economia sustentável, difusão dos princípios de alimentação saudável, prevenção de doenças e desperdício de gêneros alimentícios.

Parágrafo único – O conteúdo referido no caput deste artigo deverá se adequar à idade dos alunos de acordo com o ano letivo.

Artigo 5º – No âmbito do Programa, haverá destaque para o combate à obesidade, visando ao cumprimento das seguintes metas:

I - avaliação periódica do peso, da altura e do índice de massa corporal dos alunos;

II - atividades físicas específicas;

III - consumo de alimentos naturais, especialmente de frutas, verduras e legumes frescos procedentes, preferencialmente, do cultivo de agricultura sustentável, orgânica e familiar, valorizando o equilíbrio alimentar e a preservação dos recursos naturais;

IV - redução de sal, açúcar e gorduras na alimentação;

V - aulas práticas de culinária;

VI - prevenção da hipertensão arterial e da diabetes;

VII - eliminação do “bullying” associado à obesidade;

VIII - melhoria da qualidade de vida dos alunos.

Artigo 6º – O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Dezembro de 2015

Wilson Santos
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O ensino dos fundamentos de educação alimentar e nutricionais no Ensino Fundamental e no Ensino Médio da Rede Pública de Educação do Estado de Mato Grosso tem por fundamento a melhoria da qualidade de vida dos alunos e de suas famílias.

Logo, deve observar-se que a finalidade principal desta proposição diz respeito à saúde dos alunos e de seus familiares, em decorrência da multiplicação das informações a partir dos primeiros, que, certamente, levarão para casa as valiosas informações recebidas no educandário a respeito da alimentação saudável e da nutrição apropriada.

Longe de nós invadirmos a competência de alguém, mas tão somente legislar em favor da saúde dos alunos da rede escolar pública. A saúde é valor inestimável assegurado, protegido, garantido pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado de Mato Grosso.

Trata-se da saúde em seu aspecto coletivo, da Saúde Pública, eis que abarca um número muito extenso de alunos de nossas escolas. Nessa acepção, está ela acima de qualquer regra procedimental que pretenda vincular o cenário escolar à competência exclusiva do Poder Executivo. Ao contrário, pode afirmar-se que o Poder Legislativo, por qualquer de seus membros, detém a prerrogativa e até mesmo o dever de se preocupar com a Saúde Pública, inclusive e de modo especial com a saúde de nossas crianças e adolescentes em idade escolar. Por conseguinte, deve propor, no âmbito parlamentar, as medidas que se fizerem necessárias ao enfrentamento dos males que assolam a higidez dos estudantes, visando à boa qualidade das merendas.

E de extrema importância que a boa instrução pertinente ao tema, no ambiente escolar, seja ferramentas valiosas para a educação alimentar e nutricional. Alunos bem instruídos saberão discernir não apenas sobre a qualidade dos alimentos a que têm acesso, mas também sobre as suas características nutricionais, a conveniência de consumi-los ou não, e os horários mais adequados para as refeições.

A propósito, o Programa Educação Alimentar e Nutricional tem por objetivo:

I - difusão entre os alunos, os professores e outros servidores da área educacional dos fundamentos da educação alimentar, promovendo a melhoria da

qualidade da alimentação no ambiente escolar ou fora dele, tal como em casa, no trabalho ou nas atividades de esporte e lazer, considerando-se os diferentes hábitos alimentares e faixas etárias.

II - capacitação de professores da rede escolar para o ensino e a aplicação dos fundamentos de educação alimentar;

III - atenção permanente com a segurança alimentar e nutricional da merenda escolar, tendo em vista a saúde dos alunos, por meio do ensino dos princípios da alimentação saudável e da divulgação de informações pertinentes.

Igualmente, os alunos receberão informações sobre a alimentação saudável por meio de material didático compatível que será empregado nas atividades escolares.

Entre as preocupações concernentes à importância da educação alimentar e nutricional desponta o grave problema suscitado pela obesidade, que traz, inclusive, repercussões de caráter psicológico e social, podendo ocasionar grandes males emocionais às crianças e aos adolescentes acometidos desse mal, além dos graves riscos à saúde física que ele pode trazer.

A presente Proposição se preocupa também com a qualidade dos alimentos, na medida em que os

alunos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio receberão lições de educação alimentar de modo amplo por meio de aulas próprias, atividades práticas e palestras, no período letivo, abrangendo variados aspectos do mesmo tema no que diz respeito à saúde, meio ambiente, economia sustentável, difusão dos princípios de alimentação saudável, prevenção de doenças e desperdício de gêneros alimentícios.

Ademais a propositura preconiza a importância do ensino sobre o consumo de alimentos naturais, especialmente de frutas, verduras e legumes frescos procedentes, preferencialmente, do cultivo de agricultura sustentável, orgânica e familiar, valorizando o equilíbrio alimentar e a preservação dos recursos naturais.

Diante do exposto é que submeto à apreciação e aprovação dos Nobres Pares desta Casa de Leis tal proposição.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Dezembro de 2015

Wilson Santos
Deputado Estadual